



CAÁLA
INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO

**DEPARTAMENTO DE ENSINO E INVESTIGAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO**

FAUSTINO NDANDULA TCHIYO

**CRIME DE PECULATO A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
ANGOLANO CASO APLICADO NO MUNICÍPIO DA CAÁLA**

CAÁLA 2023

FAUSTINO NDANDULA TCHIYO

**CRIME DE PECULATO A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO
ANGOLANO CASO APLICADO NO MUNICÍPIO DA CAÁLA**

Projeto de Fim do Curso apresentado ao Departamento de Ensino e Investigação em Direito do Instituto Superior Politécnico da Caála, como requisito para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Orientador:

Dedico este trabalho os meus pais e familiares que de forma directa ou indirecta, fizeram com que este ciclo chegasse até hoje onde estamos.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos, primeiramente vão para Deus, detentor desta alma vivente, que com sua graça fez diariamente me levantar e enfrentar cada dia de formação.

Para minha esposa, esta que, com seu espírito protector e de uma maravilhosa mulher, acreditou em mim desde o primeiro dia. Sendo ela conselheira e bengala que me apoiei durante todo período da minha formação, todavia, mesmo apesar das pessoas disserem coisas, apesar das necessidades que passamos em casa em sacrificar os valores para pagar as mensalidades, acreditou cegamente em mim e neste ciclo escolar que se encerra.

Para meus filhos que conviveram com as ausências de seu pai devido trabalhos escolares e estudos em grupo, sem não querer esquecer do esforço que fizeram também em não possuírem tudo que precisavam por causa das mensalidades pagas

Agradecimentos também vão para minha família, pais e irmãos que desde o primeiro dia encorajaram a terminar o ciclo escolar apesar dos dizeres. Agradeço meu irmão e mano pela ajuda prestada aos livros.

Para todos os professores do **Instituto Superior Politécnico da Caála** (ISP-Caála) do curso de Direito, pelo empenho e dedicação, educação e formação, esforço e paciência, que tiveram para que este pesquisador ganhasse o título de Licenciado.

Para meu tutor **Lic. José Wilson da Silva** pelo empenho dado, pelas correções feitas desde o anteprojecto até à monografia, pelo tempo dispensado em analisar, estudar e instruir à mim como sua pesquisadora.

Termino por agradecer alguém especial também para mim, este que durante a minha formação, serviu de parede onde me apeguei sempre que precisasse de uma ajuda de pesquisa. Refiro-me ao meu irmão e colega **José Augusto Ramos Cunjuca**, para ele, agradeço o esforço e disponibilidade que sempre teve para me apoiar nos estudos ou explicações dadas.

Não há autoridade como a que se funda na justiça e se exerce pela virtude.

Plínio, O Jovem

RESUMO

O Município da Caála, não tem sido alvo constante de crimes de peculatos, por não ser uma cidade potencialmente económico. Pois, dos poucos que se tem notado no Município da Caála, são peculatos desvio e peculato-apropriação. Os casos que mais podem ser notáveis são os citados, porém, muitas vezes, esses crimes não têm vindo a tona ou a barra dos tribunais.

Nos vários inqueritos feitos por nós, ouvimos muito de munícipes a alegarem desvios de fundos públicos destinados a construção de uma infraestrutura. Nas suas alegações, garantiam ser notório a maneira indevida de construir, remodelar ou reparar uma estrada por exemplo.

As alegações feitas pelos munícipes, não nos dão uma certeza de crimes de peculato praticados no município da Caála, já que, se foi também fazendo entrevista ao tribunal municipal a fim de nos darem conhecimentos de peculatos feitos. Onde, em apresentações legais viu-se muito difícil acontecerem crimes de peculato.

Ainda, na mesma linha de opiniões e inqueritos, muitos munícipes alegaram que um dos peculatos mais frequente no município da Caála é o peculato-apropriação. Alegavam que os órgãos funcionários públicos, muitas vezes, dirigem-se a certos prédios rurais e/ou urbano por exemplo, apropriando-se daqueles bens jurídicos e passam em seu nome. Explicados sobre o que venha ser um crime de peculato- apropriação, vários chegaram de alegar que muitas vezes na nossa cidade, já aconteceu coisas do tipo, o Estado, dirigi um bem, para dar resposta as necessidades da população, mas estes bens como: giradores, carros, ambulâncias entre outros, têm sido alvo de apropriação por parte das pessoas responsáveis aos serviços públicos.

O crime de peculato apesar de ser muito antigo no ordenamento jurídico angolano, por ser um crime específico apenas para funcionários públicos, é do nosso conhecimento de que até agora a Caála só testemunhou um caso aparente do cometimento do crime, isto é, pelo antigo administrador do mesmo município. Esses dados são fidedignos na medida em que nos foram fornecidos pelas instituições criminais como: o SIC, PGR e a ordem pública.

A assim sendo, o presente trabalho destina-se a apresentar o crime de peculato apresentando uma acurada pesquisa no que tange à sua objetividade jurídica, sujeitos ativo e passivo, condutas que ensejam o delito, elementos objetivo e subjetivo, consumação e tentativa, e outros aspectos importantes para bem definir o tema abordado. Outrossim, fez-se necessária a pesquisa das subdivisões do crime de peculato: peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto, peculato-culposo, peculato mediante erro de outrem. Para a elaboração do trabalho, foi fundamental a pesquisa em doutrinas que envolvem toda produção de estudos e obras nos quais são encontradas opiniões de juristas sobre o presente tema . Ademais, foi pesquisada a legislação inerente ao crime de peculato, bem como jurisprudências que tratam de recentes julgados sobre o tema em análise; com isso, a pesquisa apresenta-se atualizada.

Palavra chave: peculato, consequências, e sanções.

ABSTRACT

The Municipality of Caála has not been a constant target of embezzlement crimes, as it is not a potentially economic city. Because, of the few that have been noticed in the Municipality of Caála, they are embezzlement and embezzlement-appropriation. The cases that may be most notable are those cited, however, often, these crimes have not come to light or are brought before the courts. In the various inquiries carried out by us, we heard a lot from residents alleging misappropriation of public funds intended for the construction of infrastructure. In their allegations, they assured that the improper way of building, remodeling or repairing a road, for example, was notorious. The allegations made by the residents do not give us certainty about the crimes of embezzlement committed in the municipality of Caála, since interviews were also carried out at the municipal court in order to provide us with knowledge of the embezzlements carried out. Where, in legal presentations, it was very difficult for embezzlement crimes to occur.

Still, in the same line of options and questions, many municipalities claimed that one of the most frequent embezzlements in the municipality of Caála is embezzlement-appropriation. They alleged that public bodies often went to certain rural and/or urban buildings, for example, appropriating these legal assets and passing them on in their name. Explained about what constitutes a crime of embezzlement-appropriation, several times they claimed that, many times in our city, things like this have happened, the State manages an asset, to respond to the needs of the population, but these assets such as: spinners, cars, ambulances, among others, have been the target of appropriation by people responsible for public services. The crime of embezzlement, despite being very old in the Angolan legal system, as it is a specific crime only for public officials, we are aware that until now Caála has only witnessed one apparent case of the crime being committed, that is, by the former administrator from the same municipality. These data are reliable as they were provided by criminal institutions such as: the SIC, PGR and public order. Therefore, the present work is intended to present the crime of embezzlement, presenting a curated research aspects regarding its legal objectivity, active and passive subjects, conduct that give rise to the crime, objective and subjective elements, consummation and attempt, and others important to clearly define the topic covered. Furthermore, it was necessary to research the subdivisions of the crime of embezzlement: embezzlement-appropriation, embezzlement-misappropriation, embezzlement-theft, embezzlement-culpable, embezzlement through someone else's error. For the preparation of the work, research into doctrines that involve the entire production of studies and works in which are opinions of jurists on the present topic was fundamental. Furthermore, the legislation applicable to the crime of embezzlement was researched, as well as the authorities that deal with recent judgments on the topic under analysis; Therefore, the research is updated.

keyword: embezzlement, consequences and sanctions

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRA- Constituição da República de Angola

ISP- Caála – Instituto Superior Politécnico da Caála

PFC – Projecto de Final de Curso

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA.....	11
1.2 PROBLEMA CIENTÍFICO.....	11
1.3 OBJECTIVOS.....	12
1.3.1 Geral.....	12
1.3.2 Específicos	12
1.4 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO.....	12
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA.....	13
2.1 EM PORTUGAL.....	16
2.1.1 Peculato de Uso.....	16
2.2 JÁ PARA O BRASIL,.....	17
2.2.1 Peculato (art. 312).....	17
2.3 CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	18
2.3.1 Sujeito Ativo	18
2.3.2 Sujeito Passivo	21
2.3.3 Bem Jurídico Protegido.....	21
2.4 TIPOLOGIA DE PECULATO.....	22
2.4.1 Peculato apropriação	22
2.4.2 Peculato-Desvio	24
2.4.3 Peculato culposo	27
2.4.4 Peculato eletrônico ou peculato digital	27
2.4.5 Peculato mediante erro de outrem ou peculato-estelionato	28
2.4.6 Peculato Estelionato ou mediante erro de outrem.....	28
2.4.7 Peculato Próprio e Impróprio.....	29
2.5 O PECULATO FRENTE A OUTROS CRIMES: DIFERENÇAS	30
2.6 DIFERENÇA ENTRE PECULATO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	30
2.7 DIFERENÇA ENTRE PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA.....	31
2.8 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO PECULATO: É APLICÁVEL?.....	31
2.9 INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO	32
2.9.1 Papel do advogado nesse tipo de crime	32
2.9.2 Consequências Crime de Peculato	34

2.9.3	Defesa Legal contra Acusações de Peculato	34
2.10	DIFERENÇA ENTRE PECULATO E OUTROS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35
2.11	CONCUSSÃO	35
2.12	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	35
2.13	PREVARICAÇÃO	36
3.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	37
3.1	TIPO DE PESQUISA.....	37
3.2	MODELOS DE PESQUISA.....	37
3.3	CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	37
3.4	A POPULAÇÃO E AMOSTRA	37
3.5	MÉTODOS DE PESQUISA	38
3.5.1	Análise e Síntese	38
3.5.2	Indutivo e dedutivo	38
3.5.3	Teórico	38
3.5.4	Empírico.....	38
3.6	INSTRUMENTOS DE RECOLHA DE DADOS	39
3.6.1	Entrevista	39
3.6.2	Observação.....	39
3.6.3	Questionário	39
4.	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	40
5.	CONCLUSÃO.....	46
5.1	MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DO CRIME DE PECULATO NO MUNICÍPIO DA CAÁLA.	46
5.2	RECOMENDAÇÕES	48
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade compreender as causas do crime de peculato no município da Caála.

Com a implementação da Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro, a perda alargada de bens em Angola é hoje um facto incontornável. Constitui uma consequência jurídica que incide sobre os sujeitos condenados por crimes que tenham lesado o património do Estado, tal como resulta do artigo 1º da lei acima referenciada, que traça o seu âmbito.

Nota-se que durante muito tempo, com maior incidência nas últimas duas décadas, comportamentos danosos para com o património do Estado, nomeadamente por parte dos governantes e funcionários públicos. O peculato, a corrupção, o branqueamento de capitais, adjudicação directa de grandes contratos com o Estado e muitas outras práticas lesivas do Estado angolano e do seu património, levaram a opinião pública, mediatizada pelos meios de comunicação social, a proclamar que a criminalidade de colarinho branco estava institucionalizada, dada a impunidade dos seus agentes.

1.1 Descrição da situação Problemática

A problemática identificada para a nossa investigação prende-se com o elevado índice de crime de peculato registado na comarca da Caála.

A comarca da Caála tem sido alvo do registo de situações inerentes ao crime de peculato que preocupa a população regidente em particular e não residente em geral.

A tematica de grande relevância na medida em que procuraremos trazer à tona as possíveis soluções para dirimir ou mitigar tais situações criminais. Toda via interessa saber que o crime de peculato é um crime específico apenas para funcionários públicos.

1.2 Problema Científico

Neste aspecto, falaremos das causas que incidem no cometimento do crime de peculato na Comarca da Caála.

1.3 Objectivos

Para a efectiva realização da investigação em estudo, apresentamos os seguintes objectivos:

1.3.1 Geral

Compreender as causas do crime de peculato no município da Caála.

1.3.2 Específicos

- 1) Fundamentar teoricamente o crime de peculato;
- 2) Explicar as causas do crime de peculato no município da Caála;
- 3) Propor medidas para a redução do crime de peculato no município da Caála.

1.4 Contribuição do Trabalho

Esta pesquisa vai contribuir na compreensão dos factores do crime de peculato, bem como a redução desta prática.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

Actualmente, entretanto, peculato significa a tomada de dinheiro ou de qualquer bem público pelo funcionário público" Ainda que descrito de forma variada, praticamente todas as nações ocidentais restringem o peculato ao comportamento criminoso, de ordem patrimonial, praticado por agente público. (MÉDICI, 1999).

Segundo Lacerda (2020, p. 32), peculato referente aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

Com a implementação da Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro, a perda alargada de bens em Angola é hoje facto incontornável. Constitui uma consequência jurídica que incide sobre os sujeitos condenados por crimes que tenham lesado o património do Estado, tal como resulta do artigo 1º da lei acima referenciada, que traça o seu âmbito. (NICOLAU, 2021, p. 8).

Verificaram-se durante muito tempo, com maior incidência nas últimas duas décadas, comportamentos danosos para com o património do Estado, nomeadamente por parte dos governantes e funcionários públicos. O peculato, a corrupção, o branqueamento de capitais. (SATULA, 2019, citado por NICOLAU, 2021, p. 8)

Segundo Nicolau (2021, p. 8), o referido acima causa “adjudicação directa de grandes contratos com o Estado e muitas outras práticas lesivas do Estado angolano e do seu património, levaram a opinião pública, mediatizada pelos meios de comunicação social, a proclamar que a criminalidade de colarinho branco estava institucionalizada, dada a impunidade dos seus agentes”.

O património do Estado é composto por muitos e todos os bens a si alocados destinados a satisfação dos interesses colectivos. No entanto obedecem uma estratificação em que é atribuída a sua gestão aos órgãos eleitos ou nomeados para o efeito. Nisso, existem órgãos com responsabilidade directa e outros de forma indirecta sobre os bens públicos. Dai o crime de peculato estar sempre presente na maioria dos processos para a perda alargada e normalmente acompanham a corrupção e o branqueamento de capitais como formas de consumação da apropriação, formando por vezes grandes fortunas a partir daqueles bens. (NICOLAU, 2021, p. 42).

Observa-se que a sua tutela jurídica penal visa garantir a normalidade das funções do Estado, intimamente ligadas aos deveres de probidade e moralidade administrativa, bem como se presta a proteger o património público. Nesse sentido, para a doutrina majoritária, o bem jurídico tutelado é a própria Administração Pública, notadamente, quanto a seu próprio interesse patrimonial e moral. (LACERDA, 2020, p. 32).

O peculato incide sobre o erário público (bens indeterminados) com muita margem de dissimulação já um furto incide sobre um bem concreto. Não parece justo dar o mesmo tratamento aos dois crimes, submetendo todos a perda alargada, apenas por serem crimes enunciados pela lei em análise. Quem pratica um furto, normalmente o faz directamente (e por vezes de forma isolada). (NICOLAU, 2021, p. 42).

Peculato é um crime que consiste na subtração ou desvio, mediante abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda. É um dos tipos penais próprios de funcionários públicos contra a administração em geral.

Etimologia, origem e conceito

A palavra peculato origina-se do latim *peculatus*, *depeculari*, *depecus*, Já, a tradução literal corresponde a gado" Por isso, observa De Plácido e Silva, "literalmente, deveria o vocábulo exprimir o furto de gado" "" E lembra que *pecus*, primitivamente, era a denominação da moeda corrente, Daí porque *peculatus*, desde os primeiros tempos de Roma, exprimia o furto de dinheiros públicos: *jürtum pecuniae publicae vel fiscalis*

Hungria, ao relatar a gênese romana do peculato, revela que "à subtração de coisas pertencentes ao Estado chamava-se *peculatus* ou *depeculatus*, sendo este nomen juris oriundo do tempo anterior à introdução da moeda, quando bois e carneiros (*pecus*), destinados aos sacrifícios, constituíam riqueza pública por excelência (,) Com o *peculatus* era identificado o *sacrilegium*, isto é, o furto de coisas pertencentes ou consagradas aos deuses, sendo certo que, como adverte Mommsen, as *res sacrae* e as *res publicae* não se diferenciavam juridicamente".

O crime subsistiu na Idade Média, integrando as legislações que se seguiram ao Direito Romano, sob influência deste e do Direito canônico

Atualmente, entretanto, peculato significa a tomada de dinheiro ou de qualquer bem público pelo funcionário público" Ainda que descrito de forma variada, praticamente todas as nações ocidentais restringem o peculato ao comportamento criminoso, de ordem patrimonial, praticado por agente público

O crime tem a sua gênese no Direito Romano, momento em que a subtração de bens pertencentes ao Estado era chamada de *peculatus* ou *depeculatus*. Como, na época, ainda não havia moedas ou cédulas para representar o volume do patrimônio estatal, os bens públicos eram compostos, principalmente, por bois e carneiros (*pecus*), sendo que a sua subtração ou o seu desvio representavam crime contra a administração pública.

O Direito Romano promoveu o peculato a crime autônomo não em razão da qualidade do sujeito agente, que poderia ser funcionário público ou particular. Mas pela condição da coisa desviada ou subtraída, coisa pública (“*res publicae*”) ou sagrada (“*res sacrae*”).

As penas aplicadas eram severas, o estatuto de Florença chegava a ordenar que aquele que fugisse com o dinheiro do erário público fosse amarrado à cauda de um burro e arrastado pelas ruas da cidade.

Os verbos nucleares do tipo são "apropriar" ou "desviar" valores, bens móveis, de que o funcionário tem posse justamente em razão do cargo/função que exerce. O peculato é um crime próprio do funcionário contra a administração, diferentemente de apropriação indébita que é praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio. Também pode ser praticado por pessoa alheia à administração pública - particular - no caso desta ter ciência de que o delito esteja sendo praticado juntamente ao funcionário público, aproveitando-se desta qualidade.

Historicamente, o crime de peculato decorreu-se no direito romano, e quem subtraísse de coisas do Estado era reprimido com penas, como o trabalho nas minas e até mesmo pena de caráter capital, como a morte. Não se punia em razão da qualidade do sujeito, mas pela condição da coisa desviada ou subtraída, que era a coisa pública.

Atualmente, descreve-se Peculato como Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Podemos compreender, portanto, se tratar de figura própria de crime contra a Administração Pública, que seria como uma apropriação indébita praticada pelo funcionário público, em razão do ofício. No entanto, não se pode afirmar que a natureza da apropriação indébita e o peculato tenham os mesmos elementos estruturais, pois, no peculato o sujeito ativo do crime é funcionário público, exigindo-se desta qualidade especial para que se configure o crime.

Ademais, nada impediria quanto à aplicação do concurso de pessoas com o particular, desde que saiba da condição de funcionário público para que seja devidamente aplicado.

A tutela jurídica na esfera penal é a Administração Pública, no que diz respeito ao patrimônio e a preservação do erário, como em seu aspecto moral proveniente de elementos específicos, como lealdade e probidade dos representantes públicos. A proteção bem particular também deverá ser guiada no mesmo sentido, no entanto, exige-se que tais bens estejam confiados à guarda da Administração Pública, inclusive, a doutrina denomina-se como peculato malversação.

2.1 Em Portugal

No Código Penal Português, esse crime é tratado nos artigos 375 até o 377. Assim como no Direito Brasileiro, é um crime praticado por funcionário público, todavia, o Código Português foi mais abrangente ao incluir na tipificação do peculato a apropriação de bens imóveis e animais.

2.1.1 Peculato de Uso

No art. 376 do Código Português, o crime se consuma quando o funcionário faz uso ou permite que outra pessoa o faça, para fins alheios ao destinado legalmente, de bem imóvel, de veículos, de outros bens móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, também em razão do cargo.

No caso do art. 375, a apropriação é punida com prisão de um a oito anos. Sendo os bens apropriados de pequeno valor, prisão de até três anos ou multa. Se ele empresta, empenha ou de qualquer forma onera os bens, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

No caso do peculato de uso, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Ainda de acordo com o art. 376, se o funcionário, sem justificativa de interesse público, der ao dinheiro público fim diferente daquele a que está legalmente destinado, a pena será de prisão de até 1 ano ou multa até 120 dias

2.2 Já para o Brasil,

2.2.1 Peculato (art. 312)

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º – Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peculato culposo

§ 2º – Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena detenção, de três meses a um ano.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Bem jurídico

A probidade da Administração Pública.

Sujeitos do crime

Sujeito ativo é o funcionário público, cuja definição encontra-se no art. 327, CP. Embora crime próprio, nada impede que o particular figure como partícipe ou co-autor do delito, nos termos do art. 29 e 30, CP.

Tipo objetivo

Condutas: apropriação, que é a inversão do título da posse, fazendo seu o bem público ou privado; desvio, quando o agente dá ao bem destino diverso do legal, em proveito próprio ou alheio.

Tipo subjetivo

Dolo e o animus rem sibi habendi, a intenção de não restituir a coisa.

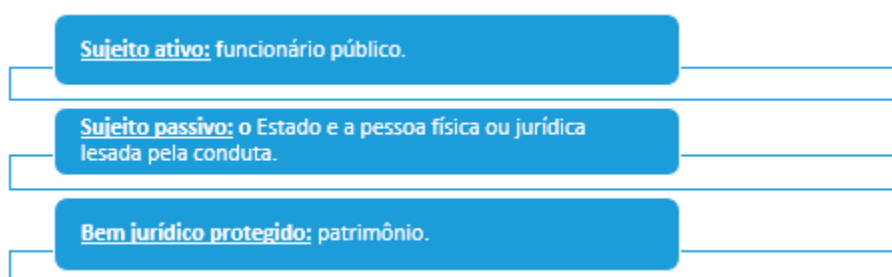
Iter criminis

Consuma-se com a conduta de apropriar-se ou desviar o bem.

É possível a tentativa.

2.3 Características Gerais

Ilustração 1 Características Gerais



Fonte: (Autor 2023)

2.3.1 Sujeito Ativo

Como consequência do sujeito ativo, o crime de **peculato** é considerado **crime próprio**, (pois exige a qualidade de funcionário público para ser praticado).

Além disso, também pode ser classificado como **crime funcional impróprio**, pois embora seja próprio da categoria de funcionários públicos, se for praticado por particular será punível sob a tutela de um outro tipo penal genérico.

Vejamos a seguinte situação hipotética.

Exemplo: Tyrion, utilizando-se de sua qualidade de funcionário público, acessa as dependências do órgão onde trabalha e subtrai um notebook para uso pessoal. Claramente temos um exemplo de **peculato-furto**. Agora vejamos uma segunda hipótese:

Exemplo: Ned, indivíduo que não possui vínculos com a administração pública, invade uma repartição pública durante o período noturno, arromba a porta do depósito e subtrai um notebook para seu uso pessoal.

Note que Ned perpetrrou basicamente a mesma conduta de Tyrion, com a diferença de que o fez **sem se valer de qualidade de funcionário público (afinal de contas Ned é um particular comum)**. Dessa forma, responderá por **furto**, e não por **peculato-furto**. Ou seja: Será punido por sua conduta sob a tutela de um tipo penal genérico.

Em outro giro, é importante observar o peculato em regra é **crime comissivo**, pois sua conduta consiste em uma **ação** (um fazer).

Trata-se de crime próprio, pois exige uma qualidade especial do agente (funcionário público) O conceito de funcionário público, para efeitos penais, é mais amplo do que o do direito administrativo. Assim, também é considerado funcionário público, por extensão, aquele que exerce função pública sem receber qualquer espécie de remuneração Excluída a condição de funcionário público do agente, o fato assume outra tipificação, como apropriação indébita ou furto (crimes comuns) A pessoa que não exerce função pública pode ser sujeito ativo na hipótese de concurso de pessoas como partícipe, pois a condição de caráter pessoal (funcionário público), por ser elementar do crime, comunica-se ao concorrente da infração penal. Não há, entretanto, possibilidade de co autoria, tendo em vista que a figura típica exige atos executórios de pessoa integrante dos quadros do funcionalismo público.

2.3.1.1 Objeto material

O emprego impróprio da palavra posse no Código Penal foi criticado pela doutrina Assim, Pedro Aleixo assinala que "juridicamente, posse se distingue de detenção.. É certo que o legislador penal não é obrigado a dar acolhida a todos os conceitos e noções já firmados em outros ramos de Direito, quando elabora a norma definidora de crimes e cominadora de penas. Sucede, porém, que o sentido civilista da palavra posse foi aceita pelos elaboradores do Código de 1940, na conceituação do crime de apropriação indébita" Preferível, para este autor, a adoção do vocábulo detenção com o conceito dado pelo Código Civil.

A jurisprudência tem entendido que a posse, no peculato, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção e a posse indireta 'u, A crítica alcança, ainda, a redação do ar! quanto ao objeto do crime ("dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel"..

Há, aqui, para Pedro Aleixo, notável redundância: "Entre as categorias dos bens considerados em si mesmos, figura a que os distingue em móveis e imóveis. Os móveis são 'os susceptíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia'. A referência a móvel dispensaria a destacada referência a dinheiro". E, depois, ressalta que "dinheiro é uma espécie de valor e valor nem sempre é bem móvel. Se o objetivo foi ampliar, com o emprego do vocábulo valor, um conceito de coisa que dinheiro não abrange, bastaria que se filiasse em valor, sem filiar em dinheiro".> A expressão bem móvel exclui da incriminação a apropriação, desvio ou subtração de bem imóvel. Entretanto, se do imóvel forem extraídas partes ou se o imóvel for fragmentado em partes que se convertam em móveis, as partes assim mobilizadas passam a ser suscetíveis do peculato. Também os frutos do imóvel ou utilidades outras nele obtidas se convertem em objetos do delito"

O tipo, por outro lado, não faz qualquer distinção entre coisas fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não. A energia elétrica, está compreendida no conceito de bem móvel. "Valor, para Magalhães Drummond, compreende os títulos da dívida pública, nacional ou estrangeira, federal, estadual ou municipal.

Acrescenta Pedro Aleixo que "a palavra significa também tudo mais que tem preço ou **que tem valia**". O simples uso do bem móvel não constitui peculato, a não ser que implique apropriação ou desvio, por ausência de previsão legal do peculato de uso. Bem ressalva Magalhães Noronha que "a coisa usada deve ser restituída nas mesmas condições em que se encontrava antes, não acontecendo isso, com o uso de automóvel, cl.ª gasolina e Cl.ª óleo foram consumidos, não o provendo antes de entrega".-Io o agente Coisas abandonadas ou coisas de ninguém não integram o conceito do crime, a menos que ainda representem valor econômico. Como exemplo, o furto de um funcionário de ferrovia estatal vender bilhete de viagem já utilizado."

2.3.1.2 Consumação e tentativa

Na modalidade de peculato por meio de apropriação, o crime está consumado desde o momento em que o agente, simples possuidor; se arroga atributos de dono da coisa. No caso do desvio, a consumação se dá no instante em que se alterou o destino natural do bem, em proveito do agente ou de outrem (w' A restituição da coisa ou a composição amigável para a reparação do dano não isenta o agente da responsabilidade penal. Somente haverá possibilidade de redução de pena e reflexos no âmbito civil. A extinção da punibilidade pela reparação do dano

é admitida apenas na modalidade culposa 'u, A tentativa, doutrinariamente, é possível, nas modalidades dolosas, sempre que a apropriação ou o desvio pretendido pelo funcionário for interrompido por circunstância alheia à vontade do agente.. Magalhães Noronha, entretanto, comenta a dificuldade da caracterização do peculato tentado em situações concretas

2.3.2 Sujeito Passivo

O sujeito passivo do crime de peculato é duplo: tanto o Estado quanto a pessoa física ou jurídica lesada pela conduta criminosa.

2.3.3 Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico tutelado pela norma é o patrimônio. O objeto subtraído, apropriado ou desviado pode ser tanto público quanto particular. O que é importante é a condição do agente (que deve ser funcionário público, e utilizar de seu cargo para perpetrar o delito).

Os examinadores costumam te induzir a erro dizendo que o objeto subtraído ou apropriado no delito de peculato deve pertencer a administração pública. Isso não é verdade. Veja um exemplo:

Exemplo: um agente do DETRAN

Exemplo: um agente do DETRAN, que trabalha no depósito do órgão, nota que foi apreendido um veículo CAMARO com rodas aro 17 que ficariam perfeitas em seu MUSTANG preto.

Aproveitando-se do acesso que tem em razão do cargo público por ele ocupado, o agente troca as rodas de seu carro pelas do CAMARO, se apropriando das belas rodas aro 17 do veículo apreendido.

Note que os bens subtraídos são particulares (pertencem ao dono do veículo apreendido).

Entretanto, o delito de peculato está perfeitamente configurado.

O que é um funcionário público?

Não adianta nada explicarmos o que é o crime de peculato sem falarmos sobre o conceito de um funcionário público, já que, mesmo aparentando ser simples, não podemos negar que existem milhares de pessoas, que ainda se confundem com este termo, e este tipo de confusão pode gerar ainda mais dúvidas conforme nos aprofundamos no assunto.

Para definirmos o que é um funcionário público. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

2.4 Tipologia de Peculato

2.4.1 Peculato apropriação

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo...

O peculato apropriação é a forma clássica, ocorre quando o agente apropria-se um bem, dinheiro ou valor que é público, e que está em sua posse em razão do cargo. O verbo chave, neste caso, é “apropriar”.

O **Peculato Apropriação** relaciona-se o funcionário público na posição ou condição de cargo emprego ou função pública, apresentando como se dono fosse do objeto de dinheiro, valor ou qualquer outro bem de natureza móvel, público ou particular.

Desta forma, o sujeito passivo detém da coisa objeto da apropriação de forma lícita.

No que diz respeito ao dinheiro objeto material do delito, devemos observar que será indiferente quando se trata de crime de apropriação de dinheiro, afastando-se a ideia da fungibilidade, ou seja, o funcionário público cometerá o crime de peculato apropriação da mesma forma quando apropria de dinheiro público de que tem a posse, mesmo que se pretenda devolvê-lo.

Com a devida vênia com os que preconizam de modo diverso, entendemos ser aplicável o arrependimento posterior, visto que o crime de peculato apropriação não há

violência ou grave ameaça. Por exemplo, deverá reparar o dano ou restituir a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, de forma espontânea. Assim, preenchidas tais condições, o agente terá sua pena reduzida de um a dois terços, mas, conforme dito anteriormente, basta ter a posse do bem público e apropriar-se dela como se dono fosse para que seja caracterizado o delito, significando dizer que não o agente não vá escapar-se ileso da Justiça Penal pelo simples ato de arrependimento ou mesmo a reparação integral dos danos ocasionados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça na maioria dos casos, tem aplicado a sua jurisprudência pacífica, qual seja, **que a incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo.**

É de extrema relevância que o agente do crime tenha a posse para consumação do delito, pois, caso contrário aplica-se a tentativa.

Um exemplo desse tipo de peculato ocorre quando um funcionário apropria-se de um veículo que lhe foi atribuído em razão do seu trabalho, usando o para transportar-se em ocasiões pessoais, ou transportar amigos e familiares.

Aqui já faço a primeira observação importante:

É de fundamental importância a expressão EM RAZÃO DO CARGO. Não basta SER funcionário público para praticar a conduta. O autor tem que se valer de sua condição de funcionário público para que se configure a conduta. Essa condição inclusive é válida para todos os delitos praticados por funcionário público contra a administração pública.

Utilizei uma situação hipotética para fazer entender melhor esse requisito:

Exemplo: Jaime, que é policial civil, resolve furtar uma televisão de seu vizinho. Durante o repouso noturno deste último, Jaime pula o muro da casa, arromba a porta, furta a televisão e foge sem ser visto.

No exemplo apresentado, não há que se falar na prática de **peculato-furto**, e sim na prática de **furto**, mesmo que o autor seja funcionário público (policial civil). Isso porque, em sua conduta, ele não se valeu de seu cargo durante a prática do delito. Furtou a televisão como uma pessoa comum poderia fazê-lo, e deverá responder como tal.

Exemplo: Cersei, que é perita da Polícia Federal, recebe um celular Iphone 8 apreendido para realização de perícia. Ao finalizar o trabalho, em vez de devolver o telefone para o depósito de bens apreendidos, resolve guardar o aparelho para si.

Nesse segundo exemplo, fica claro que Cersei, além de **ser funcionária pública**, só teve a posse do aparelho Iphone 8 **em razão do cargo**. Nessa situação sim teremos a configuração do delito de peculato-apropriação.

As questões costumam focar muito nesse ponto, tornando fundamental observar se a conduta foi praticada por funcionário público e se a utilização do cargo influenciou de alguma forma no êxito da prática delitiva.

2.4.2 Peculato-Desvio

Desviar algo, em proveito próprio ou alheio

A diferença para o delito anterior é muito pequena (afinal de contas a única mudança é que estaremos diante de um desvio, e não de uma apropriação).

Peculato Desvio

O acto de desviar tem um significado relevante para fins penais. Caracteriza-se por peculato desvio quando o funcionário público dá atribuição diversa do objeto que lhe foi determinado, seja em proveito próprio ou de outrem, em razão do cargo, emprego ou função.

Em verdade, trata-se do simples uso irregular da coisa pública. Por exemplo, desviar verba para construir uma estrada ou obra pública, que objetiva construir em sua fazenda para seu proveito próprio ou de um amigo político; desviar um recurso público que promoveria projetos culturais para um casamento.

A consumação do crime de peculato-desvio, ocorre no momento em que o funcionário efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, em proveito próprio ou de terceiros, ainda que não obtenha a vantagem indevida. Se o Funcionário que recebe dinheiro ou outro valor de particular e aplica na própria repartição, via de consequência comete o crime de peculato, na modalidade desvio, tendo em vista que o valor foi destinado ao Estado, não cabendo ao funcionário público promovê-lo sem a devida autorização legal, qualquer que seja sua finalidade.

Para fins de elucidação prática, interessante julgado do TS, no qual se afirmou que o desvio pode ser feito de qualquer forma, independentemente se causar prejuízo para a administração, devendo levar em consideração o dinheiro público que foi parar em local indevido. Vejamos:

Durante a conduta delitiva não poderá estar presente qualquer tipo de violência, fraude, ou mesmo erro, senão, estar-se-ia caracterizar por outras espécies de crimes, mas não o de peculato desvio.

Fica muito mais fácil de entender este delito a partir de um exemplo.

Exemplo: Harry, Director da área da Cultura e Turismo, é responsável pelo ordenamento de despesas de sua repartição. Utilizando-se das prerrogativas de seu cargo, realiza créditos referentes ao ressarcimento de diárias e de passagens aéreas para utilizar-se ilegalmente do dinheiro.

Observe que **Harry** não se apropriou ou furtou o dinheiro, mas o desviou para fins ilícitos – praticando por tanto o delito de **peculato-desvio**.

Peculato-furto: A conduta é subtrair, valendo-se da facilidade decorrente ao cargo público; ou concorrer, voluntária e conscientemente para que outro a subtraia.

O funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

A conduta consubstancia-se no acto de subtrair, ou seja, tirar de quem tem a posse ou a propriedade, sendo inexigível que o funcionário público tenha o bem sob sua guarda, que por si só, configura como crime.

Portanto, trata-se da subtração da coisa sob guarda ou custódia da Administração Pública, no entanto, o funcionário público utiliza-se de seu cargo, emprego ou função, agindo por sua vontade consciente de subtração ou mesmo que concorra para que seja subtraída, seja para si ou para outrem, determinada coisa, independentemente se a referida coisa seja de natureza pública ou privada, desde que esta esteja sob guarda do ente público, conforme mencionado.

Denota-se que, a intenção do funcionário público é não devolver a coisa ao seu proprietário.

Para fins práticos, imaginemos um funcionário público que ingressa numa repartição pública mediante destruição ou rompimento de obstáculo com o objectivo de subtrair um computador de propriedade do órgão. Ocorre que neste caso hipoteticamente mencionado, o funcionário público não comete o crime de peculato furto, tendo em vista que ao adentrar numa determinada repartição pública por meio destruição ou rompimento de obstáculo, como arrombamento da porta, o funcionário não se vale da qualidade de seu cargo, emprego ou função para consumir o delito, logo, comete o crime de furto qualificado.

Diferentemente, no mesmo exemplo mencionado, o funcionário público por trabalhar em determinada função específica furta de forma direta e objectiva equipamentos de informática ao término do seu expediente, levando para sua residência. Observa-se, portanto, que houve a consumação do delito ao retirar o objeto da repartição pública às escondidas, diante da vantagem de laborar como funcionário público, elemento normativo essencial para a referida qualidade.

Quanto ao elemento subjetivo, exige-se a presença do dolo, manifestando o autor do delito pela vontade livre e consciente quanto a prática criminosa.

O crime se consuma com efetiva subtração da coisa.

No tocante a tentativa do delito é possível, desde que vislumbrada a interrupção do inter criminis.

Imagina-se: um vigilante a serviço da Polícia subtraí arma de fogo da esquadra ao guardar em sua bolsa. Desconfiado com o sumiço da referida arma, o Comandante de Polícia pede que todos da repartição sejam revistados. Resultado, localizada a arma de fogo na posse do vigilante, mas, não se consumou o crime de peculato furto por completo, pois, por circunstancias alheias a sua vontade não saiu da Delegacia com o objetivo que desejava subtrair. Note-se que se exige que a coisa móvel saia da posse da Administração Pública para consumir o delito.

2.4.3 Peculato culposo

Comete esse crime o funcionário que, involuntariamente, mas por inobservância de dever de cuidado que lhe era imposto, possibilita que outra pessoa pratique o peculato.

Se houver reparação do dano até a sentença irrecorrível, ocorre a extinção da punibilidade; se a reparação for posterior, impõe a diminuição de metade da pena.

Vejamos um exemplo de como isso poderia ocorrer:

Exemplo: Murdock é Director do Gabinete Jurídico, responsável pelo depósito de materiais da vara onde trabalha. Na sexta-feira, ao ir embora, deixa toda a seção de material destrancada, bem como a janela aberta. Por conta de sua conduta descuidada, indivíduos invadem o local e subtraem diversos computadores e impressoras ali armazenados.

No contexto mencionado, veja que Murdock era responsável pelo depósito de materiais, e agiu com negligência (não tomou os devidos cuidados que eram esperados de quem tem suas atribuições). Como os objetos acabaram por ser furtados, ele poderá ser responsabilizado por **peculato culposo**.

2.4.4 Peculato eletrônico ou peculato digital

Diferentemente dos demais tipos, o peculato eletrônico ou digital Como o próprio nome sugere, trata-se de um crime iminentemente digital, pois é realizado por meio de sistemas eletrônicos. Na letra da lei:

Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano [...].

Assim como ocorre nas outras modalidades de peculato, neste também é o funcionário público que figura no polo ativo.

Um exemplo desse tipo de crime ocorre quando um agente público com acesso a uma base de dados modifica informações acerca de um cidadão que atendeu, em proveito próprio.

2.4.5 Peculato mediante erro de outrem ou peculato-estelionato

Como a própria denominação já indica, o peculato mediante erro ocorre quando, em virtude de erro de outra pessoa, o funcionário público acaba apropriando-se ou desviando coisa pública.

2.4.6 Peculato Estelionato ou mediante erro de outrem

“Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Trata-se de crime proveniente da captação indevida por parte do funcionário público, de dinheiro ou qualquer outra utilidade mediante o aproveitamento ou manutenção do erro alheio.

Vale lembrar que, da mesma forma que o crime de estelionato, exige-se o erro, mas, não deve ser considerado como a mesma espécie de crime, visto ser uma modalidade especial de apropriação de coisa havida por erro, pois o sujeito ativo do crime ser funcionário público, que age prevalecendo de sua atividade.

O objeto material do crime é dinheiro ou qualquer outra utilidade. Note-se que, a expressão “qualquer utilidade” revelando em sentido amplo e geral, cabendo ao aplicador da lei, asseverar quanto ao aspecto interpretativo, podendo observar somente ao factor econômico, representado por qualquer bem de cunho material, desde que haja vantagem para o funcionário público, haja vista que o núcleo do crime é o recebimento mediante erro de outrem.

Nas precisas lições do saudoso Paulo José da Costa Jr, o erro ou ignorância poderá tratar sobre.

- a) O que é devido ou sobre o quanto é devido;
- b) A pessoa a quem faz a entrega, não competente para o recebimento, que silencia sobre determinada circunstância e apropria-se indevidamente da quantia paga por engano;
- c) A obrigação de entregar, em que poderá suceder uma interpretação errônea de alguma das cláusulas contratadas, que poderá ensejar o equívoco, do qual se dá conta o funcionário, sem advertir o ofendido.

O crime couse consuma no momento que o funcionário público se apropria do valor que lhe é entregue por erro, dispondo-se como se fosse dono.

Na definição em questão o erro pode ser cometido por uma pessoa que não exerce cargo público, como um cidadão comum, por exemplo. In verbis:

Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Ao contrário do que ocorre em outras modalidades de peculato, neste caso, o funcionário não deveria ter a posse do bem ou valor. Assim, se ele concorrer para o erro de outrem, entende-se que ocorre estelionato. Para situar o leitor, relembremos a definição do crime de estelionato, conforme o Código Penal:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Por esse motivo, portanto, o tipo peculato por erro de outrem é conhecido também como “peculato-estelionato”.

2.4.7 Peculato Próprio e Impróprio

Conheça as diferenças entre o peculato próprio e o impróprio

Para quem não sabe, existem dois tipos de peculato, o próprio e o impróprio, os quais não devem ser confundidos de maneira alguma. Entretanto, não podemos negar que, em determinadas ocasiões, e quando o indivíduo não apresenta grandes conhecimentos do assunto, esses termos acabam sendo confundidos, e assim, gerando inúmeros problemas. Por isso, resolvemos trazer as principais diferenças entre estes dois tipos.

A principal diferença, a qual você deve lembrar sempre, é na posse da coisa pública. O peculato próprio em si, como o seu próprio nome indica, é o tipo de peculato onde o agente detém a posse da coisa por conta do seu cargo.

Sendo assim, podemos dizer que o crime de peculato próprio se dá no exato momento em que ocorre a apropriação do bem ou até mesmo do valor de que o funcionário público detém a posse. Ainda pode acabar acontecendo quando o funcionário público realiza a alteração do destinatário do bem, caracterizando assim como desvio.

Por outro lado, o peculato impróprio, assim como o seu nome também indica, é dado quando o funcionário público não detém a posse da coisa, do móvel ou até mesmo do valor, mas, mesmo em tais condições, o mesmo pratica o peculato, levando ao seu próprio favorecimento por conta de seu cargo público.

O crime de peculato tem como objetivo punir o funcionário público que, em razão do cargo, tem a posse de bem público, e se apropria ou desvia o bem, em benefício próprio ou de terceiros.

A lei prevê pena mais branda para os casos culposos, onde o servidor público não teve intenção de cometer o crime, bem como para os casos onde o servidor incorrer em erro de outra pessoa.

2.5 O peculato frente a outros crimes: diferenças

O crime de peculato é comumente confundido com outras modalidades de crimes que envolvem a Administração Pública e seus funcionários. Fazer a diferenciação correta é indispensável, não apenas para testes e provas, mas para conduzir a melhor defesa possível.

Vejam, então, o que diferencia o peculato dos crimes de improbidade administrativa e apropriação indébita.

2.6 Diferença entre peculato e improbidade administrativa

A improbidade administrativa, diferente do peculato, é um crime que tramita na esfera cível – e não na penal. Por essa e outras razões, ele não é incluso no rol de crimes contra a administração pública.

Assim, temos que a improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que fira os princípios fundamentais da Administração Pública. Esses princípios incluem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. São exemplos de atos de improbidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa:

- 1) Enriquecimento ilícito;
- 2) Prejuízo ao erário;
- 3) Atentado contra os princípios da Administração Pública;

Portanto, embora peculato e improbidade sejam, ambos, crimes que tenham no polo passivo um funcionário público, as condutas previstas na letra da lei e o procedimento decorrente são bastante distintos.

2.7 Diferença entre peculato e apropriação indébita

A apropriação indébita e o peculato podem ser facilmente confundidos, porque as condutas tipificantes de ambos compartilham um mesmo verbo: apropriar. Mas, na prática, tratam-se de crimes diferentes.

A **apropriação indébita** ocorre quando o sujeito apropria-se – e passa a agir como dono – de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção. Assim, qualquer pessoa física ou jurídica pode ser polo passivo ou ativo da apropriação.

Imagine que um funcionário recebe um carro de seu empregador, para as atividades de trabalho, e passa a agir como dono desse bem, vendendo peças do automóvel, **por exemplo**. Tem-se aí a conduta característica da apropriação indébita.

O crime de **peculato**, por sua vez, também é caracterizado pela apropriação de um bem móvel, valor ou dinheiro. Contudo, diferentemente, apenas funcionários públicos podem ocupar o polo ativo do crime.

2.8 Princípio da insignificância no peculato: é aplicável?

Uma dúvida comum entre os advogados que atuam, sobretudo, na defesa de funcionários públicos acusados de peculato, é quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Para lembrar, o **princípio da insignificância** é definido pelo preceito de não punição quando o crime cometido gerar uma ofensa insignificante ou irrelevante ao bem jurídico tutelado.

Embora o princípio da insignificância possa ser muito útil na defesa dos cidadãos comuns, quando **aplicado** ao crime de peculato cometido pelo funcionário público, **ele não é aplicável**.

2.9 Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação

Agente público AUTORIZADO insere, altera ou exclui dados em bancos de dados da Administração Pública.

Modificação ou Alteração Não Autorizada em Sistema de Informações

Agente público NÃO AUTORIZADO modifica ou altera informações em sistema

Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento

Agente público tem a guarda de determinado documento em razão de seu cargo. Aproveitando-se dessa facilidade, extravia, sonega ou inutiliza tal objeto.

Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas

Agente público emprega verbas ou rendas com finalidade diversa da prevista em lei (mas ainda em prol da administração pública).

Se em benefício próprio ou de terceiro incorrerá em peculato.

2.9.1 Papel do advogado nesse tipo de crime

O crime de peculato é levado ao poder judiciário por meio de **ação penal pública incondicionada**. Nesse tipo de ação, é dever do Ministério Público fazer a investigação e, quando necessário, apresentar denúncia.

As oportunidades para o advogado, nesse tipo de ação, estão concentradas sobretudo na defesa do réu – isto é, na defesa do funcionário público acusado de peculato.

Nessa situação em específico, é imprescindível que o advogado busque o máximo possível compreender todas as circunstâncias emocionais que o seu cliente apresenta, para que assim, o mesmo se sinta mais seguro em enfrentar o processo. Por exemplo, imagine que o seu cliente está enfrentando um processo administrativo, e neste caso em específico, é esperado que o mesmo esteja passando por crises de impaciência e um pouco de desespero, algo que acaba fazendo parte também do seu trabalho enquanto defensor.

Neste cenário, é fundamental que o advogado busque **compreender também as circunstâncias emocionantes do seu cliente** – que pode estar especialmente intranquilo, após enfrentar um processo administrativo, por exemplo.

Outro ponto importante é estar atendo à possibilidade de **apresentar defesa prévia**, cabível no período situado entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória. É nesse momento que o acusado é notificado – atende-se para o fato de que “notificação” é diferente de “citação” – e pode defender-se.

Reparação do dano após o trânsito em julgado da condenação:

Nesta hipótese, se o funcionário público reparar o dano ao erário, via de consequência, ocorrerá a minimização diante de eventual condenação, sentença reduz de metade da pena imposta, cabendo ao juiz da execução penal aplicar o redutor da pena, por ter cessado a atividade jurisdicional do juiz da condenação.

No crime de peculato culposo, a **ação penal é pública incondicionada**.

Aplica-se o princípio da insignificância no crime de peculato?

Diversas decisões judiciais têm sedimentado de forma pacífica que, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública em geral, incluindo ao crime de peculato.

Trata-se do posicionamento firmado pelo TS, pois, ainda que o objecto do crime seja sem valor algum, a intenção da norma penal é buscar maior efetividade na tutela jurídica da moralidade administrativa (dever de probidade).

“O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”

Com o devido respeito à decisão sumular do Tribunal Supremo apresentada, será necessário que cada caso seja devidamente avaliado por parte do juiz diante de um caso concreto, como também, por parte do promotor de justiça, pois, a este incumbe no seu dever legal em apresentar na acusação em todos os detalhes e direcionamento para que o processo tenha seu curso.

Para compreendermos melhor, a avaliação de cada caso concreto se origina na teoria dos valores aplicados à prática. Citamos por exemplo, determinado funcionário público subtrai duas folhas de papel em branco de sua repartição, indaga-se: seria justo e necessário dar o impulsionamento ao processo por meio de denúncia em face do funcionário por esta conduta? A resposta seguramente não! Seria injusto e desnecessário, sobretudo, dispendioso para o Estado mover todo o seu aparato por meio do Poder Judiciário para punir um funcionário público por furtar determinado objeto de valor ínfimo, por mais que se argumente ao aspecto de moralidade pública, visto que está estritamente pautado em valores.

De outra visão, talvez mais prudente e sensata para a aplicação da Justiça, diz respeito exatamente aos valores empregados como necessários em prol da moralidade pública, visto a obrigatoriedade de sua preservação na prática, mas, conjuntamente com o princípio da equidade como base elementar dos valores tido como reprováveis no seio social, portanto, não se pode aceitar que se furtem um computador de uma repartição pública, tampouco, que seu ato fosse acometido por um funcionário público, pois representa não somente aos quadros da Administração Pública, como também, a sociedade num todo, diante do fator democrático de representação, ainda que de forma indireta, sendo aprovado em prova de concurso público.

2.9.2 Consequências Crime de Peculato

O peculato é um crime grave e suas consequências legais são severas. Alguns aspectos importantes a serem considerados são:

- 1) Pena de Reclusão: Aqueles condenados por peculato podem ser punidos com pena de reclusão, que pode variar de acordo com a modalidade do crime e o valor desviado.
- 2) Perda do Cargo Público: A condenação por peculato geralmente resulta na perda do cargo público ocupado pelo servidor infrator, além da impossibilidade de exercer cargos públicos futuramente.
- 3) Danos à Reputação: O crime de peculato também pode acarretar danos à reputação do acusado, afetando sua vida profissional e social.

2.9.3 Defesa Legal contra Acusações de Peculato

Diante de acusações de peculato, é essencial contar com uma defesa legal adequada para garantir a proteção dos direitos do acusado. Um advogado especializado em direito penal pode auxiliar na defesa por meio das seguintes medidas:

- 1) **Análise do Caso:** O advogado irá analisar minuciosamente as provas e circunstâncias do caso, em busca de falhas na acusação e argumentos de defesa sólidos.
- 2) **Contestação das Provas:** O advogado irá questionar a validade e a admissibilidade das provas apresentadas pela acusação, buscando enfraquecer a argumentação contra o acusado.
- 3) **Estratégia de Defesa:** Com base na análise do caso, o advogado irá desenvolver a melhor estratégia de defesa, apresentando argumentos legais sólidos e buscando a absolvição ou a redução da pena.

2.10 Diferença entre peculato e outros crimes contra a Administração Pública

Sempre que falamos em corrupção pensamos em crimes de desvios e logo pensamos em pessoas que estão ligadas à Administração Pública. Pois, existem outros crimes de peculato, que vou esclarecer.

2.11 Concussão

O crime de concussão se caracteriza quando um funcionário ou servidor público usa do seu cargo para tirar vantagem indevida pelo simples fato do cargo que ocupa, para si ou para outra pessoa. Um exemplo seria quando um policial exige dinheiro para não realizar o flagrante. Usando assim de sua autoridade para exigir dinheiro. Corrupção ativa e passiva

O crime de corrupção ativa é quando, aquele que oferece ou promete uma vantagem indevida ao funcionário público como uma forma de incentivá-lo a praticar, omitir ou retardar o ato que seria de seu ofício. Já o crime de corrupção passiva é praticado por um agente público que solicita ou recebe um benefício para si próprio ou para terceiros em função do cargo que ocupa.

2.12 Improbidade administrativa

A Improbidade administrativa é uma conduta inadequada praticada por servidores públicos, agentes ou qualquer outro envolvido que possa causar dano à Administração Pública.

Lembrando que o agente público é considerado todo aquele presta um serviço à Administração Pública, funcionário ou não, que receba remuneração ou não, estando ainda em um serviço temporário ou não. Assim temos algumas situações que caracterizam esse tipo de crime como o enriquecimento ilícito, quando um agente público obtém alguma vantagem em função de seu cargo, ou com alguma atividade exercida em órgão público; atos que possam causar prejuízo ao erário, como desvio de verba pública, para fins de uso particulares; atos que violem os princípios da Administração Pública e que se algum deles deixar de ser seguido pode também ser considerado improbidade administrativa.

2.13 Prevaricação

A prevaricação, acontece quando um funcionário deixa de praticar ou faz de forma indevida, um ato obrigatoriamente deveria fazer, ou quando pratica um acto de ofício que vai contra a expressa da lei para que assim possa satisfazer sentimentos a si próprio ou a terceiros. Podemos obter o exemplo de um oficial que deixa de cumprir sua tarefa ou de tomar uma decisão para que possa beneficiar o seu superior.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 Tipo de pesquisa

Para a efectiva realização do nosso trabalho, utilizaremos os seguintes tipos de pesquisa:

Explicativa: é a pesquisa cuja preocupação central é identificar os factores determinantes ou que contribuem para a ocorrência dos fenómenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas, (GIL, 2008);

Bibliográfica: é um tipo de pesquisa desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. (GIL, 2008).

3.2 Modelos de Pesquisa

Quanto aos modelos de pesquisa, usaremos o modelo qualitativo e quantitativo

3.3 Contextualização do Tema

Quanto a contextualização do tema, incide sobre dois aspectos:

- 1) Do ponto de vista técnico-jurídico, que tem a ver com a cadeira de Direito Penal, onde é definido como um conjunto de princípios e leis destinadas a combater o crime e a contravenção penal mediante a imposição da sanção penal;
- 2) Do ponto de vista geográfico, incide sobre a Comarca do Município da Caála.

3.4 A População e Amostra

Para a presente pesquisa, faremos a coleta de dados à 3 ou 4 instituições criminais aproximadamente, onde poderemos contactar perto de 5 mil habitantes e teremos como amostra 370 elementos distribuídos da seguinte forma:

- 1) 200 Pessoas funcionárias;
- 2) 100 Pessoas civis;
- 3) 50 Pessoas não-civis.

3.5 Métodos de pesquisa

Para a concretização da presente pesquisa será necessário apoiar-se aos seguintes métodos de pesquisa:

3.5.1 Análise e Síntese

“A análise é uma operação mental que consiste na decomposição de um todo em tantas partes quantas possíveis. A síntese é a reconstituição do todo pela reunião das partes decompostas para análise”. (CERVO et al., 2007, p. 34).

3.5.2 Indutivo e dedutivo

Serve para a elaboração da generalidade dos elementos particulares do assunto em questão.

3.5.3 Teórico

É um método que permite analisar uma determinada teoria. Ou seja, para (re) construir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polémicas: tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos, (FANTINATO, 2015).

Este método permitirá reconstruir teoria, conceitos e ideias, com o objectivo de aprimorar fundamentos teóricos, porquanto, é um método que, embora não aplique intervenção na realidade, cria condições para esta situação.

3.5.4 Empírico

São métodos baseados na experiência comum e na observação. Centra-se na busca de dados relevantes e convenientes obtidos através da experiência, da vivência do pesquisador. Tem como objectivo chegar a novas conclusões a partir da maturidade experimental, (FANTINATO, 2015).

Este método ajudar-nos-á, pois, a partir de observações e experiências vividas de coisas, servirá sobretudo para testar a validade de teorias e hipóteses em um contexto de experiência, uma vez que, aprendemos factos através das experiências vividas e presenciais, a fim de se obter conclusões;

3.6 Instrumentos de Recolha de Dados

Para a recolha de dados usaremos os seguintes instrumentos: Entrevista, questionário e a observação.

3.6.1 Entrevista

É uma das técnicas de colecta de dados considerada como sendo uma forma racional de conduta do pesquisador, previamente estabelecida para dirigir com eficácia um conteúdo sistemático de conhecimentos de maneira mais completa possível com o mínimo de esforço de tempo.

Segundo Cervo, et al. (2007, p. 53) “a entrevista não é uma simples conversa. É uma conversa orientada para um objectivo definido. Recorre-se à entrevista sempre que se tem necessidade de obter dados que não podem ser encontrados em registos e fontes documentais e que podem ser fornecidos por certas pessoas”.

3.6.2 Observação

É uma técnica que consiste em aplicar atentamente os sentidos físicos a um objecto, para dele adquirir um conhecimento claro e preciso. É uma técnica que ajuda a estudar, observar de maneira espontânea os factos ocorridos no local de pesquisa. Igualmente será possível ver, ouvir e examinar os factos e os fenómenos investigados. Ou seja, [...] Observação simples é aquela em que o pesquisador, permanecendo alheio à comunidade, grupo ou situação que pretende estudar, observa de maneira espontânea os fatos que aí ocorrem. Neste procedimento, o pesquisador é muito mais um espectador que um actor, (GIL, 2008).

3.6.3 Questionário

É um instrumento de investigação composto por um conjunto de questões que são submetidas a pessoas com o propósito de obter informações.

O questionário é a forma mais usada para colectar dados, pois possibilita medir com mais exactidão o que se deseja. Em geral, a palavra questionário refere-se a um meio de obter respostas às questões por uma fórmula que o próprio informante preenche (Cervo, et al, 2007, p. 53).

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O peculato é previsto nas legislações contemporâneas, porquanto indiscutível a necessidade de intervenção penal na tutela da administração Pública. Aliás, lembra Bitencourt (2015, p. 37) que “os crimes funcionais não encontram sua proibição só no direito penal, como também no campo do direito administrativo. Todo ilícito penal praticado por funcionário público é igualmente ilícito administrativo.

O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal, resultado que a única diferença entre ambos é a sua gravidade”. Nesse particular, diante da concepção de existência de uma ilicitude jurídica una, nossa opinião reside na necessidade de diminuirmos o recurso ao Direito Penal e, alternativamente, aumentarmos o espectro do direito sancionador.

Simplificadamente, o tipo legal de crime é retratado na hipótese de o funcionário público apropriar-se de uma coisa alheia móvel do Estado, ou de particular, que possui em razão de seu cargo. É uma espécie de enriquecimento ilícito do funcionário, pela apropriação de bem do Estado – furto de coisa estatal.

Foram assim estabelecidas quatro modalidades de peculato: o capítulo disciplina o peculato-apropriação eo peculato-desvio; o peculato-furo e o peculato- culposo, respectivamente. A doutrina e a jurisprudência aceitam, ainda a atipicidade pela figura do peculato-uso.

Quanto ao Peculato Apropriação que relaciona-se o funcionário público na posição ou condição de cargo emprego ou função pública, apresentando como se dono fosse do objecto de dinheiro, valor ou qualquer outro bem de natureza móvel, público ou particular. É um na verdade um tipo de peculato mais praticados no Município da Caála.

Maior parte dos funcionários públicos, são praticantes do Peculato Apropriação, pois, embora no caso do município da Caála, vários são casos que apenas são vividos pelos habitantes, isto é, os habitantes da Caála, queixam-se de funcionários que têm subtraído bens ou valores públicos, para fazerem seus.

Exemplo que hoje é mais conhecido é do Antigo Administrador do Município da Caála. Este que foi julgado e condenado por 14 anos de prisão por desvios de valores Públicos.

Quanto ao Peculato Desvio que é o acto de desviar tem um significado relevante para fins penais. Caracteriza-se por peculato desvio quando o funcionário público dá atribuição diversa do objeto que lhe foi determinado, seja em proveito próprio ou de outrem, em razão do cargo, emprego ou função.

Certamente que receber um dado valor para por exemplo construir uma escola, e posteriormente passar em seu nome enquanto funcionário público, pode na verdade embora de maneira não muito formal, ser um crime também tem ocorrido no Município da Caála. Nos inquéritos realizados, deu-se conta de pessoas afirmando que os gestores da Caála são praticantes viciosos a este crime. Porém, nas buscas feitas nos serviços de Investigação, e à PGR, não encontramos factos comprováveis.

Logo, concluímos não ser um dos crimes que mais acontecem no Município.

Relativamente ao Peculato culposo Comete esse crime o funcionário que, involuntariamente, mas por inobservância de dever de cuidado que lhe era imposto, possibilita que outra pessoa pratique o peculato.

Há na verdade distrações com erários públicos. Cada discuído, pode resultar o aproveitamento de uma outra pessoa, em desviar um valor ou bem de todos.

Este tipo de crime, não encontra registros nas Instituições judiciais do Município da Caála, logo, noa encontra motivos de discussão aqui.

Quanto ao Peculato Estelionato ou mediante erro de outrem que aquele ao qual, alguém, “Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem.

Trata-se de crime proveniente da captação indevida por parte do funcionário público, de dinheiro ou qualquer outra utilidade mediante o aproveitamento ou manutenção do erro alheio.

Também não encontra base de discussão. Não encontramos casos registados nas Instituições do Município da Caála.

Relativamente ao peculato próprio, como o seu próprio nome indica, é o tipo de peculato onde o agente detém a posse da coisa por conta do seu cargo.

Sendo assim, podemos dizer que o crime de peculato próprio se dá no exato momento em que ocorre a apropriação do bem ou até mesmo do valor de que o funcionário público detém a posse. Ainda pode acabar acontecendo quando o funcionário público realiza a alteração do destinatário do bem, caracterizando assim como desvio.

Temos a discutir o grande facto de que para este tipo, é necessário que a coisa esteja na posse do funcionário público. Se a coisa estiver em sua disponibilidade e este o fazer ser seu, estaremos diante do peculato próprio.

Para este tipo, é o que mais se tem notado no Estado Angola com particularidade no Município da Caála. Muitos são os bens que em posse de um funcionário público, passem de bens públicos para bens particulares e individuais.

Por outro lado, o peculato impróprio, assim como o seu nome também indica, é dado quando o funcionário público não detém a posse da coisa, do móvel ou até mesmo do valor, mas, mesmo em tais condições, o mesmo pratica o peculato, levando ao seu próprio favorecimento por conta de seu cargo público.

Para este caso, a coisa ou coisas não estão em posse do funcionário público, mas este, pratica o peculato de maneira que estas coisas cheguem em sua posse. Normalmente para este crime, o funcionário apenas usa o seu cargo público juntos as várias influências para fazer a coisa chegar em sua posse.

Já, quer a nível nacional ou municipal, se ouviu de uma coisa que pertence a população, mesmo estando por exemplo em uma comuna ou sector, chegam na posse de um Administrador ou Governador para uso pessoal.

Carece também de discussão a Diferença entre peculato e apropriação indébita. A **apropriação indébita** ocorre quando o sujeito apropria-se – e passa a agir como dono – de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção. Assim, qualquer pessoa física ou jurídica pode ser polo passivo ou ativo da apropriação.

A apropriação Inédita, acontece correntemente no Município da Caála. Reparemos que muitas vezes, pessoas singulares ou colectivas, arrendam prédios rústicos com objectivos de pôr uma fazenda ou outro empreendimento, porém, com o passar do tempo, aquele que terá posto um empreendimento não aceita fazer a devolução do bem ao proprietário... não queremos

nos focar neste tema, todavia, faz sentido fazer esta diferença, uma vez que se pode confundir com crime de peculato.

Quanto a improbidade administrativa se deve também diferenciar do crime de peculato. Porquanto, a Improbidade administrativa é todo o ato realizado por agente público que fira os princípios fundamentais da Administração Pública. Princípios como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. São exemplos de atos de improbidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa:

- a) Enriquecimento ilícito; (visto como Improbidade administrativa, embora, o crime de peculato pode também levar ao enriquecimento ilícito de funcionários públicos)
- b) Prejuízo ao erário;

Portanto, todo o funcionário que viole um princípio fundamental da Administração Pública, comete o crime de Improbidade administrativa. Mesmo com as condutas previstas na letra da lei e o procedimento decorrente serem bastante distintos, peculato e improbidade são, ambos, crimes que tenham no polo passivo um funcionário público.

Relativamente ao Extravio, Sonegação ou Inutilização de Livro ou Documento: estamos perante este quando o Agente público tem a guarda de determinado documento em razão de seu cargo. Aproveitando- se dessa facilidade, extravia, sonega ou inutiliza tal objeto.

Esta situação, são recorrente a nível nacional. Várias são as vezes que um agente público, extravia, sonega ou inutiliza um documento para não ter efeitos desejados. Este caso, também segundo o nosso inquérito, teve muitas afirmações. Os municípes acreditam e afirmaram plenamente que no Município da Caála, se tiveres que por exemplo dar início de um processo a um chefe ou a seus parentes, este faz de para que o processo não avance. Garantiram plenamente que este seja um problema nacional e que a Sonegação de documentos ou processos tem contribuido bastante para que muitos funcionários públicos, mesmo cometendo crimes vinculados a Administração Pública, nunca são levados a barra do tribunal.

Quanto ao princípio da insignificância faz sentido não aplicar este aos crimes de peculato. Pois quem desvia ou retira coisas ou bens públicos para depois usar em benefício próprio, não importa o valor da coisa ou bem, insignificante ou não, deve merecer um julgamento.

Quando a Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação.

Também é outro caso pertinente que carece de discussão, já que, o Agente público autorizado insere, altera ou exclui dados em bancos de dados da Administração Pública.

Estes casos também têm sido correntes a nível nacional, e ainda mesmo no Município da Caála. Em casos de fugir e querer escapar de um crime, o agente pode inserir novos dados que o beneficie, ou pode alterar os dados a seu favor, como também pode excluir aqueles dados que ele não ache benéfico a sua conduta criminosa.

Muitos são os agentes públicos que por cometerem vários crimes, tiveram de limpar a sua ficha criminal, a fim de ter mais categorias ou ascender cargos públicos mais altos.

Relativamente as consequências do crime de peculato, não querei apenas me apegar nas consequências por parte do funcionário público, todavia, quero invocar também as consequências que este crime causa a colectividade, isto é, a comunidade.

O crime de peculato tem as seguintes consequências:

1) Para o Estado:

- a) Enfraquece o PIB;
- b) Desestabiliza a economia;
- c) Obtenção de bens e coisas não duradouras;
- d) Não desenvolvimento das cidades;
- e) Empobrecimento intelectual.

2) Para a comunidade:

- a) Péssima condição de vida;
- b) Péssimos meios institucionais;
- c) Fraco desenvolvimento populacional.

Se prestarmos atenção nas nossas cidades, com principal relevância na Caála, veremos que o tabu de ainda não termos obras duradouras, ou a possessão meios e locais insertos, ou ainda o desaparecimento de um bem público em pouco tempo, são realmente consequências activas e notórias do crime de peculato.

Quanto a Corrupção ativa e passiva, tratamos ela como um outro crime praticadas por funcionários públicos, isto não levou a fugir do tema “peculato”, porém, achamos

importante involá-la também. O crime de corrupção ativa é quando, aquele que oferece ou promete uma vantagem indevida ao funcionário público como uma forma de incentivá-lo a praticar, omitir ou retardar o ato que seria de seu ofício. Este tipo de crime é bastante visível na Caála. Pessoas entregando uma gorjecta para obter ceremente um documento, ou para ter acesso ao um estabelecimento bem quando ainda não chegou seu tempo de entrada. A corrupção activa, está prevista no artigo 358º do Código Penal Angolano.

Já o crime de corrupção passiva prevista no artigo 359 do CP, é praticado por um agente público que solicita ou recebe um benefício para si próprio ou para terceiros em função do cargo que ocupa. Também, é outro caso muito vivido no Município da Caála. Pois, muitas vezes os funcionários tem sido eles os percussores da corrupção. São eles que para obterem um valor, pedem à população ou a qualquer que esteja a atender, persuadindo que se este quisesse que seus documentos ou serviços deem certos de forma acelerada, deem um valor que lhes são estipulados.

5. CONCLUSÃO

Observa-se conforme explanado que o funcionário público, seu cargo e as peculiaridades do mesmo, diferencia-se dos cargos particulares. Ao tratarmos do crime de peculato decorrente da atitude irregular do funcionário público, devemos levar em conta a diferenciação aplicada aos mesmos, estes possuem características específicas que buscam zelar pela honra administrativa e a boa aparência daqueles que lidam com verbas públicas, devendo agir dentro dos parâmetros da lei, em contrapartida o funcionário público responde de maneira mais condensada com relação à este crime cometido em função do cargo de gerência ou de confiança por ser tutelado por vasta legislação diferenciada da legislação aplicada ao cidadão comum.

Por tratar diretamente com o dinheiro público, existe uma maior preocupação com o funcionário público e a possível atitude irregular, a este caberá punibilidade no âmbito administrativo, cível e penal, a depender da infração cometida o mesmo responderá não apenas no caráter administrativo, mas também nas outras esferas, por tratar-se de irregularidades que envolvem o dinheiro do contribuinte, tais desmandes e desleixos realizados com o dinheiro do contribuinte podem causar desgaste da máquina pública e prejuízos irreparáveis à sociedade como um todo.

5.1 Medidas para a Redução do Crime de Peculato no Município da Caála.

Para que o crime de peculato seja visto de forma bastante reduzido no Município da Caála, precisa-se propor as seguintes soluções:

- 1) **Colocar pessoas certas nos lugares certos de trabalho.** Acredita-se que a colocação de pessoas erradas é também vista por nós como um grande determinante nos crimes de peculato. Por isso, deve se ter em conta este aspecto.
- 2) **Imparcialidade no julgamento de funcionários públicos que praticam o crime de peculato.** Pois, muitos funcionários públicos, desviam coisas ou bens públicos, por se verem defendido por um familiar ou qualquer entidade pública dentro do órgão de Estado.
- 3) **Criar duramente leis de fiscalizações.** A fiscalização, é um problema no Estado Angolano. Para que se tenha maiores feitos nas actividades ou actos

administrativos, precisa-se que hajam leis duras de fiscalização. Não obstante a isto é preciso que as mesmas leis sejam aplicadas com rigor e imparcialidade.

5.2 Recomendações

No desenvolvimento do trabalho de final de curso, é importante aprofundar-se na explicação do crime de peculato, abordando casos reais e exemplos práticos que possam ajudar o leitor a entender a gravidade do delito.

Além disso, é necessário fornecer informações claras sobre as consequências legais do peculato e a importância de contar com uma defesa legal especializada.

Ao finalizar cada seção do artigo, é bom que se faça uma transição suave para a próxima, mantendo a coerência e a fluidez do conteúdo.

O uso adequado de palavras-chave relevantes ao longo do texto contribuirá para otimizar o artigo para mecanismos de busca, sem comprometer a qualidade e a naturalidade da escrita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Apontamentos sobre o crime de peculato

Sérgio de Oliveira Médici'''

Procurador de Justiça aposentado _

COSTA JUNIOR, Paulo José. Comentários ao Código Penal. Vol. 03. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

DAMÁSIO, Evangelista De Jesus. Direito Penal. Vol. 04. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial Vol. 1. 6ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Dos Crimes Contra os Costumes aos Crimes Contra a Administração. Vol. 10. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Vol 03. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

↑ Índice Fundamental do Direito. «Peculato». Consultado em 31 de dezembro de 2012. Arquivado do original em 12 de fevereiro de 2013

↑ «DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.». Consultado em 31 de dezembro de 2012

↑ MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito Penal. In: Flávia Cristina (org.). Exame da OAB. Salvador: JusPODIVM, 2012, página 1055

↑ «Você sabe o que é "peculato"? – Direito Diário». Consultado em 14 de dezembro de 2020

↑ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

↑ MIRABETE, JULIO FABRINI (2013). Manual de Direito penal. São Paulo: Atlas. pp. 283–284

↑ Ir para: abcd «DL n.º 48/95, de 15 de Março». www.pgdlisboa.pt. Consultado em 23 de agosto de 2019

Obtida de "<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Peculato&oldid=64841119>"

Aleixo, Pedro. "O peculato no Direito Penal brasileiro" tese apresentada em concurso à Faculdade

de Direito da Universidade de Minas Gerais para a Cadeira de Direito Penal, Belo Horizonte: s ed"

1956

Asua, Luis Jiménez de, <, Tratado de Derecho Penal" Buenos Aires: Ed; Losada, 1951

Balestra, Carlos Fontán. "Tratado de Derecho Penal' 2' ed" atualizada por Guillermo A C

ledesma Buenos Aires: Ed Abelendo-Perrot, 1990

Battaglini, Giulio "Direito Penal- Parte Geral!" .Tradução portuguesa de Paulo José da Costa .Ir: e

Ada Pellegrini Grinover, notas de Euclides Custódio da Silveira São Paulo,o:. Ed, Saraiva, 1964

Bettioli, Giuseppe "Direito Penal" II: 'adução portuguesa de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1966

_ "Instituições de Direito e Processo Penal" Tradução de Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Ed Coimbra, 1974

Bruno, Aníbal "Direito Penal" 4' edição Rio de Janeiro: Ed Forense, 1984

Costa Júnior, Paulo José da "Comentários ao Código Penal", São Paulo: Ed Saraiva, 1986

_ "Curso de Direito Penal" São Paulo: Ed Saraiva, 1991

_ "Direito Penal objetivo" 2' ed, Rio de Janeiro: Ed Forense Universitária, 1991

Cuello Calón, Eugenio 'Derecho Penal t ed Barcelona:· Ed Bosch, 1949

Delmanto, Celso e Delmanto, Roberto "Código Penal comentado" j ed São Paulo: Ed Renovar, 1991

De Plácido e Silva, "Vocabulário Jurídico", 3' ed Rio de Janeiro: Ed, Forense, 1973, v III

Fal'ia, Antonio Bento de "Anotações teórico-práticas ao Código Penal do Brasil", 31 ed. São Paulo,

1920

FI'3goso, Heleno Cláudio "lições de Direito Penal" II' ed, Riode Janeiro: Ed Forense, 1985

Franco, Alberto Silva; c Silva ,Júnior, José; Betanho, Luiz Carlos; Stoco, Rui; Feltrin, Sebastião

Oscar; Guastini, Vicente Celso da Rocha; Ninno, Wilson. "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial" 51 ed, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1995

Gama, Affonso Dyonisio "Código Penal brasileiro" 21od, São Paulo: Ed Saraiva, 1929

Gar'cia, Basileu "Instituições de Direito Penal" 5' cd , São Paulo: Ed Max Limonad, 1980

Gilissen, .lohn "Introdução histórica ao Direito", Tradução para o português de António Manuel Hespanha e Manuelluís Macaísta Malheiros, Lisboa: Ed Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

Hungria, Nelson "Comentários ao Código Penal" Rio de Janeiro: Ed Forense, 1959, v IX

,Jesus, Damásio Evangelista de "Código Penal anotado" 5' ed , São Paulo: Ed Saraiva, 1995

_ 'Direito Penal", 19" ed, revista e atualizada, São Paulo: Ed Saraiva, 1995

Lopes, Jair Leonardo "Curso de Direito Penal" 21 ed, São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1996

Loureiro,Osman "O Direito Penal e o Código de 1940" Rio de Janeiro: Ed, Forense, 1961

Magalhães Drummond "Comentários ao Código Penal" Rio de Janeiro: Ed Revista Forense, 1944,

v. IX

Magalhães Noronha Edgard "Direito Penal" São Paulo: Ed Saraiva, 1965

___' 31A ed., revista e atualizada por Adalberto José Q T de Camargo Aranha, São Paulo: Ed Saraiva, 1995

Manzini, Vincenzo "TraUato di Diritto Penale italiano IOfino: Unionc rip Ed. Torinese, 1926

Marques, José Frederico. "Curso de Direito Penal" São Paulo: Ed Saraiva, 1961

Mirabete, Júlio FabbrinL "Manual de Direito Penal" 81 erl, São Paulo: Ed Atlas, 1994

Mommsen, Ihéodore, Le Droi Pénal Romain Tradução francesa de.J Duquesne Paris: Ed Albert Fontemoing, 190'7

Nuvolone, Pietro. "O sistema do Direito Penal" Il'adução portuguesa de Ada Pellegrini Grinover~

notas de René Ariel Dotti São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1981

Ortolan, Joseph Louis Elzear -'Eléments de Droit Pénal' Paris: Libr Pion, 18'75

Pereira e Sousa, Joaquim José Caetano "Classes dos crimes" Lisboa: Imprensa Régia, 1830

Pierangelli, José Henrique "Códigos Penais do Brasil - Evolução histórica" Bauru: Ed Jalevi, 1980

Puig, Mir "Introducción a las leyes del Derecho Penal" Barcelona: Bosch, 1976

Riccobono, Salvatore. "Roma madre de las leyes I, tradução espanhola de J.J Santa-Pinter Buenos Aires: Ed. Depalma, 1975

Ripollés, Antonio Quintano "Tratado de la parte especial del Derecho Penal I. Madrid: Ed Revista de Derecho Privado, 1972

Sabino, Júnior, Vicente. "Direito Penal" São Paulo: Ed Sugestões Literárias, 1967

Salles Junior, Romeu de Almeida "Código Penal interpretado" São Paulo: Ed Saraiva, 1996

Siqueira, Galdino "Direito Penal brasileiro - 2.ª ed., Rio de Janeiro: Ed Jacyntho, 1932

laledo, Francisco de Assis "Princípios básicos de Direito Penal" 41 ed São Paulo:

[1] Dispõe o art. 16, do CP: "Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[2] AgRg no REsp 1262608/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI

[3] REsp 1723969 PR 2018/0032973-3, Superior Tribunal de Justiça.

[4] RHC 036755/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 03/02/2015

CC 119819/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 20/08/2013

AgRg no Ag 905635/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Julgado em 16/09/2008, DJE 24/11/2008

[5] Seguindo as precisas lições do saudoso Paulo José da Costa Junior, in Código Penal Anotado, p.1164, São Paulo: 2009, Editora Dpj.

[6] Código Penal Anotado, p.1168, São Paulo: 2009, Editora Dpj.

* Cite a fonte, respeite os **Direitos Autorais**:

<https://drluizfernandopereira.blogspot.com/2020/02/o-crime-de-peculato-suas-especies-e.html>

Contatos/Redes Sociais:

Meu canal do Youtube: <https://www.youtube.com/drluizfernandope> Instagram:
<https://www.instagram.com/luizfernand...>

Facebook <https://www.facebook.com/luizfernando...>

Blog: <https://drluizfernandopereira.blogspo...>